

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uijoddpa <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/04/2019 Projeto de lei nº 395/2019 Protocolo nº 1889/2019 Processo nº 673/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**Assegura ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei assegura ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, como mecanismo de estímulo à produção, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.

Art. 2º. Fica Garantido ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, o direito à isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal – prevista no artigo 26 da Lei Nº 7.138 DE 13 DE JULHO DE 1999.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os produtores da agricultura familiar são responsáveis por boa parte dos alimentos ofertados e consumidos no Brasil. Não obstante sua importância no cenário econômico e social, experimentam, de forma majorada, toda ordem de dificuldades para produzir.

Isso porque não contam com os mesmos mecanismos de sobrevivência e defesa dos grandes produtores.

Nesse sentido, precisam de apoio diferenciado do Poder Público para continuar cumprindo seu relevante papel social. Dado o contexto acima, toma-se necessário reduzir, tanto quanto possível, os custos de produção do agricultor familiar, assegurando-lhe melhores condições para seu trabalho.

Por isso, apresentamos este projeto de lei, que objetiva dar tratamento diferenciado à diferenciada condição dos agricultores familiares, de maneira a "isentar-lhes do pagamento de toda e qualquer taxa para o transporte de animais em Mato Grosso especialmente a taxa para emissão de Guia de Transporte Animal".

Com tal iniciativa, buscamos alcançar duplo objetivo:

- a) contribuir para a redução dos custos de produção do agricultor familiar;
- b) estimular sua permanência na oferta de alimentos em Mato Grosso, o que cumpre importante papel na segurança alimentar do Estado.

Lado outro, para guardar objetividade jurídica, adotamos nesta iniciativa como conceito de agricultor familiar aquele já consagrado na Lei Federal 11.428/06 e que é amplamente usado para os mais diversos fins no Brasil.

Dessa maneira, harmonizamos está proposição legislativa com o que há de produção legislativa na matéria.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo.

De tal forma, os agricultores familiares estarão mais estimulados ao exercício de suas importantes atividades para a economia mato - grossense.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 09 de Abril de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual